



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

RESOLUÇÃO Nº 060/2021 – CEE/MA

Estabelece orientações para o Fluxo Contínuo de Matrículas e procedimentos administrativos e pedagógicos às instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, tendo em vista a Busca Ativa Escolar

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelos incisos IV e V do art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tendo em vista estudo realizado por Comissão Bicameral designada pela Portaria nº 019/2020-CEE, de 23 de março de 2020, e

CONSIDERANDO o direito à Educação, prescrito no art. 205 da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO o art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);

CONSIDERANDO a Lei nº 13.005/2014 que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE;

CONSIDERANDO alínea “c” do inciso II do art. 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.803, de 10 de janeiro de 2019, que altera dispositivo da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para obrigar a notificação de faltas escolares ao Conselho Tutelar quando superiores a 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei;

CONSIDERANDO a perspectiva de contribuir no desenvolvimento do Busca Ativa Escolar e enfrentamento da exclusão;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

CONSIDERANDO a adesão do Governo do Estado do Maranhão ao Busca Ativa Escolar, em 28 de agosto de 2019, no lançamento do Pacto de Aprendizagem e a necessidade de fortalecimento das atividades desse exitoso programa, pela Secretaria de Estado da Educação do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de normativa sobre o Fluxo Contínuo de Matrícula e de outros procedimentos administrativos e pedagógicos a serem desenvolvidos pelas instituições de Educação Básica pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, para enfrentamento à exclusão escolar;

CONSIDERANDO que a matrícula e acesso à educação escolar transcendem os processos meramente administrativo-burocráticos e alcançam a dimensão do direito a educação como bem público universal;

CONSIDERANDO ainda o que foi deliberado em Sessão Plenária hoje realizada,

RESOLVE:

Art. 1º A presente Resolução estabelece orientações para o Fluxo Contínuo de Matrículas e procedimentos administrativos e pedagógicos às instituições de Educação Básica, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino do Maranhão, tendo em vista a Busca Ativa Escolar.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – Abandono, a situação em que o estudante se afasta da escola em um ano letivo, sem solicitação de transferência, e retorna no ano seguinte;

II – Evasão, a situação em que o estudante se afasta da escola em um ano letivo, sem solicitação de transferência, e não retorna no ano seguinte;

III – Infrequência, a situação em que o estudante apresenta reiteradas e excessivas faltas à escola, acarretando a perda de acesso aos conteúdos das



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

aulas, a descontinuidade do ensino e o comprometimento da qualidade de sua aprendizagem.

Art. 3º Entende-se por Busca Ativa Escolar, no contexto desta Resolução, o conjunto de ações direcionadas para assegurar o acesso e a permanência dos estudantes em situação de infrequência, abandono e evasão, garantindo o direito da aprendizagem.

Art. 4º Cabe às Secretarias de Educação, por meio de ações de busca ativa, em articulação com os outros órgãos de proteção social, estabelecer estratégias de resgate dos estudantes na situação de abandono ou evasão, que perderam o vínculo escolar durante o ano letivo.

Parágrafo único. As Secretarias devem, por meio de normativas específicas com plano de atendimento e acompanhamento individual e familiar, orientar as instituições escolares, pertencentes às suas redes de ensino, quanto aos procedimentos a serem adotados na implementação da Busca Ativa Escolar.

Art. 5º As instituições de ensino devem desenvolver estratégias pedagógicas que favoreçam a permanência dos estudantes no processo educativo escolar, tais como:

- I- acompanhamento pedagógico específico para atendimento aos processos de ensino e aprendizagem;
- II- interlocução contínua da escola com a família;
- III- articulação com instituições que compõem o sistema de proteção social;
- IV- projetos complementares nas áreas de cultura e arte, esporte e lazer para dinamização do currículo.

Art. 6º O processo de oferta de vagas e de acesso dos estudantes à escola, como direito constitucionalmente garantido, deve ser objeto de ampla divulgação nas comunidades envolvidas, cabendo às instituições de ensino proceder à busca



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

ativa escolar e atuar junto aos pais e responsáveis para efetivarem a matrícula escolar, com o objetivo de garantir o acesso obrigatório à escola de todos os estudantes.

Art. 7º Respeitado o direito público subjetivo de acesso ao ensino obrigatório, conforme disposições legais pertinentes, as instituições públicas de Educação Básica devem estabelecer fluxo contínuo de matrícula, visando ao atendimento dos estudantes evadidos ou que abandonaram a escola.

Art. 8º Deve ser assegurada a matrícula de fluxo contínuo a todo estudante identificado na Busca Ativa Escolar ou que procure a escola para a devida matrícula, mesmo fora do período regular estabelecido, para garantir que nenhum estudante fique fora da escola.

Parágrafo único. Para os estudantes beneficiários da matrícula de fluxo contínuo, as instituições de ensino devem adotar dispositivos pedagógicos e administrativos compatíveis com o percurso escolar dos estudantes, visando ao sucesso escolar e à emissão dos documentos escolares dos mesmos.

Art. 9º A matrícula do estudante sem registro de escolarização anterior deve ser assegurada na série ou ano adequado, consoante o estabelecido na alínea “c” do inciso II do art. 24, da Lei nº 9394/1996-LDB, cabendo à gestão da escola os seguintes procedimentos:

I - compor uma comissão de avaliação interna constituída por docentes com critérios estabelecidos em normativa própria;

II - realizar avaliação que defina o grau de desenvolvimento e experiência do estudante, para compatibilizar a sua formação com a série/ano e determinar a matrícula conforme a etapa de ensino a ser cursada;

III - elaborar parecer circunstanciado, assinado pela comissão de avaliação interna e pela gestão escolar, devendo ser arquivado no dossiê do estudante;



**ESTADO DO MARANHÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CASA DE ALMEIDA OLIVEIRA**

IV - emitir a documentação escolar devidamente regularizada com anotação da normativa própria indicada no caput deste artigo, devendo ser também arquivada no dossiê do estudante.

Art. 10 A escola deve manter o fiel e regular controle da infrequência escolar e comunicar a situação aos pais e/ou responsáveis com o devido registro de recebimento e assinatura em termo próprio, dando ciência quanto à responsabilização legal pela ausência do estudante na escola.

Parágrafo único. O estudante infrequente maior de idade deve comprometer-se a frequentar regularmente a escola, assinando termo próprio.

Art. 11. Caso a escola não obtenha êxito no acompanhamento do estudante infrequente, cabe notificar ao Conselho Tutelar, quando a quantidade de faltas exceder 30% (trinta por cento) do percentual permitido em lei.

**SESSÃO PLENÁRIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO
MARANHÃO**, em São Luís (MA), 8 de março de 2021.

Soraia Raquel Alves da Silva -**Presidente CEE/MA**
Roberto Mauro Gurgel Rocha -**Vice presidente CEE/MA**
Antônio de Lisboa Machado Filho
Geraldo Castro Sobrinho
Elizabeth Pereira Rodrigues
José Ribamar Bastos Mendes
José de Jesus Pinheiro Carvalho
José de Ribamar Mendes
Laurinda Maria de Carvalho Pinto
Maria Elizabeth Gomes Braga
Maria Eunice Campos Brussio
Rosangela Mendes Costa
Thays Gabriela Campos
Virginia Helena Almeida de Albuquerque